



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 844 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 5º-A, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia, e dá outras providências”, passam ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, cujo Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, são o Secretário de Estado da Agricultura e o Secretário Adjunto, a fim de promover, em consonância com programas e políticas do Governo Federal, que visam o desenvolvimento rural sustentável do Estado, o fortalecimento da agricultura familiar, o acesso à terra e à diversificação das economias rurais, integrado pelos seguintes órgãos públicos, ou os que vierem lhe suceder, e entidades civis:

I - Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

III - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

IV - Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

V - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER;

VI - Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;

VII - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC/SUERO;

VIII - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

IX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

X - Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia - CPAFRO - EMBRAPA;

XI - Superintendência Regional de Rondônia da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

XII - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia - SFA - RO/MAPA;

XIII - Superintendência Estadual do Banco do Brasil S/A - BB;

XIV - Superintendência Regional do Banco da Amazônia S/A - BASA;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- XV - Superintendência da Caixa Econômica Federal em Rondônia - CEF;
- XVI - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- XVII - Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário - DFDA/MDA;
- XVIII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Rondônia - SEBRAE/RO;
- XIX - Sistema OCB/SESCOOP - RO;
- XX - Associação das Escolas Famílias Agrícolas no Estado de Rondônia - AEFARO;
- XXI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia - FETAGRO;
- XXII - Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;
- XXIII - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON;
- XXIV - Associação Rondoniense de Municípios - AROM;
- XXV - Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária - CRESOL BASE RONDÔNIA;
- XXVI - Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID / BANCO DO POVO;
- XXVII - Comissão Pastoral da Terra - CPT;
- XXVIII - Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil - SICOOB-NORTE;
- XXIX - Associação dos Pequenos Agricultores de Rondônia - APARO;
- XXX - Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;
- XXXI - Rede Estadual de Territórios da Cidadania;
- XXXII - Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia - COOTRARON;
- XXXIII - Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura do Estado de Rondônia - CONSE-MAGRI;
- XXXIV - Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia - Centro de Estudos Rio Terra; e
- XXXV - Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado de Rondônia - FEPEARO.

§ 1º. Cada órgão ou entidade participante do CEDRS indicará ao Presidente do Conselho o seu representante e respectivo suplente, a serem designados por Portaria do Secretário de Estado da Agricultura, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução tantas vezes quantas assim se manifestar o Órgão ou entidade representada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º. Nos impedimentos eventuais nas reuniões, o Presidente e Vice-Presidente, nominados no *caput* deste artigo, serão substituídos pelo Secretário Executivo do Conselho.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, por maioria simples dos integrantes presentes a cada reunião, deliberará por meio de Resoluções.

Art. 3º. O Conselho reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando necessário, convocada pelo seu Presidente, ou, pela maioria dos seus membros.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão instaladas com a maioria absoluta dos seus membros, em primeira convocação e, em segunda convocação, 30min (trinta minutos) após, com os que estiverem presentes, não podendo, este número, ser inferior a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

§ 2º. Nas deliberações do CEDRS, o seu Presidente ou substituto eventual terá o voto de qualidade.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEDRS, a juízo dos seus membros, sem direito a voto, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 4º. São objetivos gerais e específicos do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, os seguintes:

.....

Art. 5º. São competências do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS:

.....

IV - promover a adequação das políticas públicas estaduais às necessidades do desenvolvimento rural sustentável, em articulação com as respectivas políticas públicas do âmbito Federal;

.....

VI - acompanhar e avaliar a execução dos programas de desenvolvimento rural sustentável que promovam o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a diversificação das economias rurais;

VII - articular-se com as unidades administrativas dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas em nível municipal na concessão de financiamentos fundiários, de infraestrutura e serviços municipais e financiamentos produtivos aos agricultores familiares, relatando fatos relevantes ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, quando for o caso;

VIII - avaliar e aprovar as propostas de financiamentos para aquisição de terras do Programa Nacional de Crédito Fundiário;

IX - deliberar sobre outros assuntos, matérias ou proposições, apresentadas por qualquer um dos seus membros.

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º-A. Serão constituídas junto ao CEDRS, como órgãos de apoio, as Câmaras Setoriais ligadas às principais cadeias de produção do agronegócio rondoniense, definidas e instaladas, por meio de Portaria expedida pelo Secretário de Estado da Agricultura, designando os respectivos órgãos e entidades civis integrantes.

.....  
§ 2º. Funcionarão em caráter permanente as Câmaras Técnicas e tratarão sobre os seguintes temas:

- a) agricultura familiar;
- b) ATER;
- c) crédito fundiário; e
- d) crédito rural.

§ 3º. O CEDRS poderá instituir, também, Câmaras Técnicas provisórias e/ou Grupos de Trabalho, mediante aprovação do Conselho, para tratar de assuntos específicos, que não sejam de competência das Câmaras Técnicas permanentes, e propor encaminhamentos.

§ 4º. Quando da elaboração da Portaria de instituição das Câmaras Técnicas, permanentes ou provisórias, serão designadas as instituições da sociedade civil e/ou órgãos governamentais dentre as constantes no artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, para sua operacionalização, dispõe de uma Secretaria Executiva, apoiada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEA-GRI, com as seguintes atribuições:

I - apoiar administrativa e operacionalmente o funcionamento do CEDRS;

II - organizar as reuniões do CEDRS, registrar os seus conteúdos em atas próprias e elaborar suas Resoluções;

.....  
VI - coordenar a elaboração da proposta do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser submetida ao Plenário;

VII - colaborar para o funcionamento adequado dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, interagindo com o CEDRS;

VIII - exercer outras atribuições sob a orientação do Conselho.

Art. 7º. São atribuições do Presidente do CEDRS:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III - firmar as atas das reuniões;

IV - indicar o Secretário Executivo do CEDRS, dentre os servidores lotados na SEAGRI;

V - propor a constituição de Câmaras Temáticas temporárias; e

VI - expedir os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições, bem como deliberar, *ad referendum* do Plenário, em situações de relevância e urgência, devendo, porém, na primeira reunião, submeter sua decisão ao Plenário.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2015, 128º da República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador